



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046089-71.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS PEDRO DE CARVALHO LTDA ME

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento oposto por **COMERCIAL DE ALIMENTOS PEDRO DE CARVALHO LTDA ME**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública, conforme excerto abaixo colacionado:

"Houve transferência dos valores obtidos via Sisbajud, ciência a parte interessada.

Diante da apreensão do valor integral, intime-se a parte para, querendo, oferecer embargos no prazo legal por dependência, vez que o procedimento da EPE encontra barreiras no que tange a dilação probatória.

Sem embargo, diante da EPE já deduzida, informe o cartório se o ERJ foi devidamente intimado para responder, em caso contrário proceda-se sua intimação."

A agravante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência empresarial mínima e sua adequada defesa em juízo.

Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ao fundamento de que a manutenção da decisão agravada poderá lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação, sustentando que:

"(...)

153. Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo ativo inaudita altera parte encontram-se presentes, para suspender os atos executórios até decisão final sobre o presente agravo.

154. Como antecipado, (i) o Processo Originário é completamente insubsistente, (ii) a CDA não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, (iii) as provas carreadas pela Agravante são claras no sentido de demonstrar que não foram transmitidas as supostas declarações base da presente discussão, que a AGRAVANTE



sempre esteve enquadrada no SIMPLES Nacional, que promoveu todas as declarações e recolhimento nesse contexto e nunca teve débitos junto à Receita Federal.

155. Logo, é latente a verossimilhança das alegações apresentadas pela AGRAVANTE, todas comprovadas inequivocamente com provas documentais emitidas junto ao próprio EXEQUENTE.

156. Após a elucidação do descabimento dessa CDA, temos que recordar que, na remota hipótese de os efeitos da decisão agravada não serem suspensos por concessão do efeito suspensivo ativo, a AGRAVANTE pode vir a sofrer com a odiosa consequência de uma Execução Fiscal completamente descabida ter de vir a ser garantida e/ou sofrer com a efetivação de constrição patrimonial.

157. Desde que soube da existência da referida CDA, a AGRAVANTE tentou administrativamente, em diversos atendimentos com a PGE/RJ, a solução desta demanda. Mas, após longo tempo, foi comunicada que, em virtude da Execução Fiscal, qualquer providência demandaria determinação judicial prévia, o que levou à contratação de seus patronos para defesa da AGRAVANTE.

158. Nesse cenário, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, estão representados pelos riscos da continuidade dos atos de constrição, que podem gerar no exercício da atividade da empresa, uma vez que se encontra enquadrada perante o regime do Simples Nacional (microempresas e empresas de pequeno porte).

159. Por outro lado, não há que se falar no chamado *periculum in mora reverso*, consistente no risco de irreversibilidade da tutela, uma vez que A CONCESSÃO DA DO EFEITO SUSPENSIVO EM NADA PREJUDICARÁ O ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRAVADO).

160. Isso porque, na remota hipótese de a AGRAVANTE não sair vencedora na presente discussão (o que se admite apenas para fins de argumentação), a presente Execução Fiscal seguirá seu curso normal, de modo que não representa impedimento na arrecadação para os cofres públicos."

Ao final, requer:

(i) seja concedida a gratuidade de justiça à AGRAVANTE, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal; e no artigo 98, do CPC, em razão da impossibilidade de arcar com as custas processuais na presente discussão, caso V. Exa.

entenda não ser o caso de gratuidade de justiça, a AGRAVANTE requer seja permitido que o recolhimento das custas seja realizado ao final do presente processo, providência que minimizará o impacto financeiro a ser suportado pela empresa neste momento e permitirá a continuidade da discussão;

(ii) a concessão de efeito suspensivo ativo inaudita altera parte, em caráter de liminar, para que seja determinada a suspensão dos atos executórios, até que sobrevenha julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento; (...)"

É o suscinto relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, da leitura dos documentos juntados aos autos pela recorrente (docs. 000086, 000092 e 000106) e, em consonância aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa, **defiro a agravante a gratuidade de justiça tão somente para a interposição do presente recurso.**

No tocante ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil determina:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;"

Portanto, deve ser considerado que a medida que concede o efeito suspensivo ou tutela recursal é proferida **com base em provimento de cognição sumária, quando não há amplitude de provas, sendo necessária a existência da verossimilhança das alegações do agravante, assim como o *periculum in mora* (perigo na demora), requisitos a que se subordina o juízo de aferição do magistrado.**

Analizados os fatos narrados e os documentos existentes nos autos, verifico presentes os requisitos legais cumulativos necessários para a concessão do efeito suspensivo, vez que demonstrada a probabilidade do direito alegado pela demandante, assim como evidenciado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Destaco, ainda, que a concessão do efeito suspensivo ou de antecipação de tutela da pretensão recursal **não implica análise do mérito deste recurso, mas apenas juízo perfunctório acerca da plausibilidade das alegações e do risco de dano.**

Por tais razões e fundamentos, **defer-se o pedido de efeito suspensivo**, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, a fim suspender a eficácia da decisão agravada, **até o julgamento do recurso.**

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o teor da presente decisão e solicitando informações.

Considerando a necessidade de instrução do presente recurso, mormente em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o agravado para que apresente contrarrazões, no prazo legal, conforme determina o art. 1019, II, Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora